SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198871 - SP (2026/0085705-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	CLOVIS RIBEIRO CALDAS FILHO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO GUILHERME DE SOUZA- SP171982
		EDNALDO DIAS DOS SANTOS- SP123610
AGRAVADO	:	EDITORA AJS LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO RICARDO JORDAN- SP228094
INTERES.	:	LUIZ ROBERTO MARTINS
ADVOGADOS	:	FERNANDO CAGNONI ABRAHÃO DUTRA- SP235542
		PÉROLA MARINA TAVARES- SP448635
		GUSTAVO SANTANA COSTA- SP449305
		PABLO HENRIQUE ROLIM DOS SANTOS- SP530176

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO E COBRANÇA. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA.

1. Ação declaratória de nulidade de contrato de compra e venda c/c resolução de contrato de mútuo e cobrança.
2. Agravo interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial em razão da aplicação do art. 932, III, do CPC (Súmula 182/STJ).
3. É inepta a petição de agravo interno no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA59408952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/08/2026 16:16:57
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: cf723a64-f1ea-49c5-81b3-bd71f56ac817

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198871 - SP (2026/0085705-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	CLOVIS RIBEIRO CALDAS FILHO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO GUILHERME DE SOUZA- SP171982
		EDNALDO DIAS DOS SANTOS- SP123610
AGRAVADO	:	EDITORA AJS LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO RICARDO JORDAN- SP228094
INTERES.	:	LUIZ ROBERTO MARTINS
ADVOGADOS	:	FERNANDO CAGNONI ABRAHÃO DUTRA- SP235542
		PÉROLA MARINA TAVARES- SP448635
		GUSTAVO SANTANA COSTA- SP449305
		PABLO HENRIQUE ROLIM DOS SANTOS- SP530176

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO E COBRANÇA. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA.
1. Ação declaratória de nulidade de contrato de compra e venda c/c resolução de contrato de mútuo e cobrança.
2. Agravo interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial em razão da aplicação do art. 932, III, do CPC (Súmula 182/STJ).
3. É inepta a petição de agravo interno no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno, manejado por CLOVIS RIBEIRO CALDAS FILHO, contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera em virtude da incidência do art. 932, III, do CPC (Súmula 182/STJ).

Ação: declaratória de nulidade de contrato de compra e venda c/c resolução de contrato de mútuo e cobrança, ajuizada por EDITORA AJS LTDA., em face do agravante e outro, na qual requer a declaração de nulidade da alienação das cotas e o pagamento do mútuo de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), bem como desconsideração da personalidade jurídica.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora agravante e à apelação de LUIZ ROBERTO MARTINS, nos termos da seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA57889942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/06/2026 00:36:14
Código de Controle do Documento: 6407c86e-5f49-4e97-a89d-d94b40377a75

> APELAÇÃO. SOCIETÁRIO. Cerceamento de defesa não ocorrido. Interesse de agir comprovado. Simulação na transação de quotas verificada. Inconsistência entre o valor declarado à JUCESP e aquele firmado no contrato de cessão. Transferência da participação societária por montante irrisório e incondizente com o porte da empresa. Transação nula. Inteligência do art. 167 "caput" e §1º, II/CC. Precedentes. Vencimento antecipado da obrigação, decorrente de conduta incompatível com o escorreito cumprimento das prestações avençadas. Violação positiva do contrato. Lesão à boa-fé objetiva, insculpida no art. 422/CC. Dever de pagamento do mútuo, de modo imediato. Quitação que deve ser feita em pecúnia, dado o esvaziamento da garantia fornecida. Esvaziamento patrimonial da empresa no intento de lesar credores justifica a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50/CC. SENTENÇA MANTIDA.
> RECURSO DESPROVIDO.
> (e-STJ fl. 959)

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial do agravante devido à incidência do art. 932, III, do CPC (Súmula 182/STJ) - e-STJ fls. 1176-1178.

Agravo interno: nas razões de e-STJ fls. 1211-1217, o agravante insurge-se contra a decisão proferida que aplicou os óbices das Súmulas 282 e 283/STF e 7/STJ à espécie (e-STJ fls. 1179-1184). Assevera, assim, a sua inaplicabilidade, considerando a existência de prequestionamento, a existência de fundamentação apta quanto ao art. 422 do CC e a desnecessidade do reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ), referindo cerceamento de defesa e reiterando os fatos do processo e a ofensa aos arts. 50, 167 e 422 do CC e 17 e 485, VI, do CPC. Requer, por fim, o provimento do agravo para a devida análise de seu recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. Examina-se agravo interno, interposto por CLOVIS RIBEIRO CALDAS FILHO, contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera em virtude da incidência do art. 932, III, do CPC (Súmula 182/STJ - e-STJ fls. 1176-1178), nos termos da seguinte fundamentação:

> (...) Ao analisar o agravo em recurso especial interposto, verifica-se que a parte agravante **não demonstrou, de maneira consistente, a inaplicabilidade dos seguintes fundamentos:**
>
> **i) ausência de negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC);**
>
> **ii) no tocante aos arts. 17, 330, III, 337, XI, 355, I, 485, VI, do CPC, 50, 166, VI, 167, "caput" e §1º, II, 212, III, 422 do CC, 400 e 402, II, do CPC de 1973 (atuais arts. 442, 443 e 445), ausência de demonstração da alegada vulneração, a par da Súmula 7/STJ;**

Documento eletrônico VDA57889942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/06/2026 00:36:14
Código de Controle do Documento: 6407c86e-5f49-4e97-a89d-d94b40377a75

> **iii) quanto ao cerceamento de defesa, incidência da Súmula 7/STJ, em harmonia ao entendimento desta Corte; e**
>
> **iv) ausência de comprovação dissídio jurisprudencial.**
>
> Nesse passo, **a par de sequer refutar a ausência de negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC), o agravante limitou-se a tecer alegações meramente genéricas, deixando, pois, de demonstrar o efetivo desacerto da decisão.**
>
> É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, inadmitido o recurso especial pela incidência do enunciado n. 7/STJ, incumbe à parte interessada demonstrar, de forma específica e consistente, a desnecessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.
>
> (...)
>
> Frise-se ainda que, **quanto à Súmula 7/STJ, não basta a mera alegação de que a hipótese prescinde de reexame de provas,** alegando a parte agravante genericamente ser a questão de direito ou requerer a revaloração ou a correta aplicação da legislação que entende violada.
>
> Com efeito, **para que o recurso especial seja analisado por esta Corte Superior, o recorrente deve refutar todos os fundamentos que levaram à inadmissão pelo Tribunal de origem**. (...) (e-STJ fls. 1177-1178, grifos nossos)

2. No presente agravo, verifica-se que a parte agravante intenta refutar a incidência das Súmulas 282 e 283, do STF e da Súmula 7 do STJ, em atenção à decisão de e-STJ fls. 1179-1184 (recurso de LUIZ ROBERTO MARTINS) o que não se coaduna ao disposto na decisão objurgada.

3. Com efeito, o agravante, nesta via recursal, não atacou de forma específica e suficiente o fundamento adotado, qual seja, a incidência da Súmula 182/STJ (art. 932, III, do CPC), notadamente demonstrando o seu desacerto mediante a evidência da impugnação oportuna, em sede de agravo em recurso especial, da incidência dos referidos óbices, em atenção às particularidades expressamente delineadas no decisum.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, o agravo interno que não impugna determinados fundamentos constantes na decisão monocrática acarreta a preclusão no que concerne à impugnação dos referidos fundamentos. Nesse sentir: EREsp 1.424.404/SP (Corte Especial, DJe 17/11/2021).

5. E, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se subsume perfeitamente ao presente recurso.

6. Por fim, o referido entendimento foi inclusive positivado pelo legislador pátrio no bojo do CPC, cujo § 1º do art. 1.021 afirma que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA57889942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/06/2026 00:36:14
Código de Controle do Documento: 6407c86e-5f49-4e97-a89d-d94b40377a75

7. Desse modo, mostra-se correto o não conhecimento do agravo interno, tendo em vista a ausência de impugnação específica dos fundamentos contidos na decisão agravada e suficientes para mantê-la.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA57889942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/06/2026 00:36:14
Código de Controle do Documento: 6407c86e-5f49-4e97-a89d-d94b40377a75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.198.871 / SP

Número Registro: 2026/0085705-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00119134720218260000 10091444020218260100 11913472021826000010091444020218260100
119134720218260000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLOVIS RIBEIRO CALDAS FILHO
ADVOGADOS : GUSTAVO GUILHERME DE SOUZA - SP171982
EDNALDO DIAS DOS SANTOS - SP123610
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO MARTINS
ADVOGADOS : FERNANDO CAGNONI ABRAHÃO DUTRA - SP235542
PÉROLA MARINA TAVARES - SP448635
GUSTAVO SANTANA COSTA - SP449305
PABLO HENRIQUE ROLIM DOS SANTOS - SP530176
AGRAVADO : EDITORA AJS LTDA.
ADVOGADO : JOÃO RICARDO JORDAN - SP228094

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - TRANSFERÊNCIA DE COTAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLOVIS RIBEIRO CALDAS FILHO
ADVOGADOS : GUSTAVO GUILHERME DE SOUZA - SP171982
EDNALDO DIAS DOS SANTOS - SP123610
AGRAVADO : EDITORA AJS LTDA.
ADVOGADO : JOÃO RICARDO JORDAN - SP228094

Documento eletrônico VDA59390302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:42:40
Código de Controle do Documento: 8316660f-c047-4d02-980e-1cf6dd435a32

INTERES. : LUIZ ROBERTO MARTINS
ADVOGADOS : FERNANDO CAGNONI ABRAHÃO DUTRA - SP235542
PÉROLA MARINA TAVARES - SP448635
GUSTAVO SANTANA COSTA - SP449305
PABLO HENRIQUE ROLIM DOS SANTOS - SP530176

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59390302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:42:40
Código de Controle do Documento: 8316660f-c047-4d02-980e-1cf6dd435a32